



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 17405/19

Objeto: Inspeção Especial de Licitações

Relator: Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo

Responsável: Tatiana da Rocha Domiciano

EMENTA: PODER EXECUTIVO ESTADUAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA – INSPEÇÃO ESPECIAL – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO IV, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL E NO ART. 1º, INCISO III, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – PROCEDIMENTO DE LICITAÇÃO – ANÁLISE DO EDITAL – EXECUÇÃO DE RAMAIS E REDE DE DISTRIBUIÇÃO DE GÁS NATURAL – SUBSISTÊNCIA DE INCONFORMIDADE QUE NÃO COMPROMETE INTEGRALMENTE A NORMALIDADE DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO – REGULARIDADE COM RESSALVAS – RECOMENDAÇÃO – DETERMINAÇÃO. A constatação de incorreção moderada de natureza formal em edital de licitação, sem implicação no processamento do certame, enseja o julgamento regular com ressalvas e o envio de recomendação.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 00091/2021

Vistos, relatados e discutidos os autos da *INSPEÇÃO ESPECIAL* realizada para análise do edital do Procedimento de Licitação n.º 007/2019, implementado pela Companhia Paraibana de Gás – PBGÁS, objetivando contratação de projeto executivo, construção, montagem e demais serviços necessários para a execução de ramais e rede de distribuição de gás natural canalizado para os segmentos residencial e comercial na região metropolitana de João Pessoa/PB, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB*, em sessão realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e a convocação do Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em:

- 1) *CONSIDERAR FORMALMENTE REGULAR COM RESSALVAS* o referido instrumento convocatório.
- 2) *RECOMENDAR* ao Diretor Presidente da Companhia Paraibana de Gás – PBGÁS, Dr. Jailson José Galvão, CPF n.º 428.070.774-04, que, nos futuros instrumentos convocatórios de certames licitatórios, observe os ditames legais e regulamentares pertinentes.
- 3) *DETERMINAR* a anexação do presente feito aos autos do Processo TC n.º 20584/19, e, em seguida, o encaminhamento daquele caderno processual à Divisão de Auditoria de Contratações Públicas I – DIACOP I, com vistas ao exame do procedimento licitatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 17405/19

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE/PB – 1ª Câmara Virtual

João Pessoa, 18 de fevereiro de 2021

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho
Presidente

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo
Relator

Presente:

Representante do Ministério Público Especial

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 17405/19

RELATÓRIO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Tratam os presentes autos de *INSPEÇÃO ESPECIAL* realizada para análise do edital do Procedimento de Licitação n.º 007/2019, implementado pela Companhia Paraibana de Gás – PBGÁS, objetivando contratação de projeto executivo, construção, montagem e demais serviços necessários para a execução de ramais e rede de distribuição de gás natural canalizado para os segmentos residencial e comercial na região metropolitana de João Pessoa/PB.

Os peritos da antiga Divisão de Acompanhamento das Contas do Governo do Estado I – DICOG I, com base na documentação encartada ao caderno processual, emitiram relatório inicial, fls. 479/485, destacando, em suma, a imperatividade de concessão de medida cautelar para suspensão do certame, em razão das seguintes eivas: a) data de recebimento dos envelopes de habilitações e propostas distinta do dia de abertura da licitação; b) ausência de exigência de Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas – CNDT para comprovações das regularidades laborais dos proponentes; e c) existência de cláusula restritiva ao caráter competitivo do certame, em virtude da obrigação de apresentação de atestado de capacidade técnico-operacional registrado no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA. Ademais, os analistas da DICOG I sugeriram a republicação do instrumento convocatório com as correções das pechas anteriormente elencadas.

O relator, em despacho, fls. 486/487, decidiu por analisar a necessidade da tutela de urgência após a oitiva da antiga Diretora Presidente da PBGÁS, Dra. Tatiana da Rocha Domiciano, e, desta forma, foi efetivada a citação da referida autoridade, fls. 488/490, que apresentou defesa, fls. 491/503, onde argumentou, em resumo, que: a) o procedimento respeitou os ditames legais, sobretudo os comandos da Lei Nacional n.º 13.303/2016; b) a distinção entre as datas da entrega de documentos e da sessão de habilitação e julgamento não causou prejuízos aos licitantes interessados, uma vez que a documentação poderia ser enviada por via postal; c) a Lei Nacional n.º 13.303/2016 simplificou as regras de habilitações dos licitantes definidas na Lei Nacional n.º 8.666/1993, não exigindo comprovações de suas regularidades fiscais ou trabalhistas; e d) todos os documentos requeridos no edital estavam previstos na Resolução do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – CONFEA n.º 1.025/2009.

Os inspetores da Corte emitiram novo artefato técnico, fls. 511/514, em que acataram a justificativa relacionada à divergência nas datas de apresentações de documentos e de abertura da sessão, destacaram a inviabilidade de aplicação de medida cautelar, diante da realização do procedimento, bem como sugeriram o envio de recomendação para não requisição, nos próximos termos de convocações, de registro no CREA do atestado de capacidade técnica-operacional e para solicitação de certidão demonstrativa das regularidades trabalhistas dos praticantes.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB, ao se pronunciar acerca da matéria, fls. 517/524, pugnou, sumariamente, pela regularidade com ressalva do certame e pelo envio de advertência à atual gestão da PBGÁS no sentido de que não haja nos futuros editais de licitações exigências de capacidade técnica dos licitantes potencialmente restritivos da competitividade.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 17405/19

Solicitação de pauta para a presente assentada, fls. 525/526, conforme atestam o extrato de intimações publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 09 de fevereiro do corrente ano e a certidão de fl. 527.

É o breve relatório.

VOTO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Inicialmente, é importante registrar que a presente análise tem como fundamento o disciplinado no art. 71, inciso IV, da Constituição do Estado da Paraíba, e no art. 1º, inciso III, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (Lei Complementar Estadual n.º 18, 13 de julho de 1993), que atribuíram ao Sinédrio de Contas, dentre outras, a possibilidade de realizar, por iniciativa própria, inspeções e auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial nos órgãos e entidades municipais, *verbo ad verbum*:

Art. 71 – O controle externo, a cargo da Assembléia Legislativa, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado ao qual compete:

I – (...)

IV – realizar, por iniciativa própria, da Assembléia Legislativa, de comissão técnica ou parlamentar de inquérito, inspeções e auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, nos poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, e demais entidades referidas no inciso II;

Art. 1º – Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão de controle externo, compete, nos termos das Constituições Federal e Estadual e na forma estabelecida nesta lei:

I – (...)

III – proceder, por iniciativa própria ou por solicitação de Câmara Municipal, de Comissão Técnica ou Parlamentar de Inquérito a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial das unidades dos poderes municipais e das suas entidades referidas no inciso I;

In casu, os peritos deste Pretório de Contas, ao examinarem o edital do Procedimento de Licitação n.º 007/2019, implementado pela Companhia Paraibana de Gás – PBGÁS, objetivando contratação de projeto executivo, construção, montagem e demais serviços necessários para a execução de ramais e rede de distribuição de gás natural canalizado para os segmentos residencial e comercial na região metropolitana de João Pessoa/PB, evidenciaram que o instrumento convocatório não exigiu as Certidões Negativas de Débitos Trabalhistas – CNDTs para comprovações das regularidades trabalhistas dos licitantes.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 17405/19

Contudo, conforme destacado pela defesa e acompanhado pelo Ministério Público Especial, as regras de habilitação definidas na Lei de Licitação e Contratos Administrativos (Lei Nacional n.º 8.666, de 21 de junho de 1993) foram simplificadas para os procedimentos regidos pela lei que dispõe sobre o estatuto jurídico da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios (Lei Nacional n.º 13.303, de 30 de junho de 2016). Neste sentido, cabe destacar que o art. 58 da mencionada norma definiu os parâmetros para habilitação dos licitantes, deixando de exigir as regularidades fiscais e trabalhistas, *verbum pro verbo*:

Art. 58. A habilitação será apreciada exclusivamente a partir dos seguintes parâmetros:

I – exigência da apresentação de documentos aptos a comprovar a possibilidade da aquisição de direitos e da contração de obrigações por parte do licitante;

II – qualificação técnica, restrita a parcelas do objeto técnica ou economicamente relevantes, de acordo com parâmetros estabelecidos de forma expressa no instrumento convocatório;

III – capacidade econômica e financeira;

IV – recolhimento de quantia a título de adiantamento, tratando-se de licitações em que se utilize como critério de julgamento a maior oferta de preço.

§ 1º. Quando o critério de julgamento utilizado for a maior oferta de preço, os requisitos de qualificação técnica e de capacidade econômica e financeira poderão ser dispensados.

§ 2º. Na hipótese do § 1º, reverterá a favor da empresa pública ou da sociedade de economia mista o valor de quantia eventualmente exigida no instrumento convocatório a título de adiantamento, caso o licitante não efetue o restante do pagamento devido no prazo para tanto estipulado.

Outra mácula destacada pelos especialistas deste Tribunal diz respeito às premissas para comprovações das qualificações técnicas e operacionais dos participantes, especificamente mediante atestados de capacidades, em nome das empresas licitantes, devidamente registrados no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA. Com efeito, no âmbito da atividade de engenharia, a resolução do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – CONFEA que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional (Resolução nº 1.025/2009), em seus arts. 47 e seguintes, disciplina a questão dos atestados e emissão de Certidão de Acervo Técnico – CAT, *verbatim*:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 17405/19

Art. 47. O acervo técnico é o conjunto das atividades desenvolvidas ao longo da vida do profissional compatíveis com suas atribuições e registradas no Crea por meio de anotações de responsabilidade técnica.

(...)

Art. 48. A capacidade técnico-profissional de uma pessoa jurídica é representada pelo conjunto dos acervos técnicos dos profissionais integrantes de seu quadro técnico.

Parágrafo único. A capacidade técnico-profissional de uma pessoa jurídica varia em função da alteração dos acervos técnicos dos profissionais integrantes de seu quadro técnico.

Art. 49. A Certidão de Acervo Técnico – CAT é o instrumento que certifica, para os efeitos legais, que consta dos assentamentos do Crea a anotação da responsabilidade técnica pelas atividades consignadas no acervo técnico do profissional.

(...)

Art. 52. A CAT, emitida em nome do profissional conforme o Anexo II, deve conter as seguintes informações:

(...)

Art. 55. É vedada a emissão de CAT em nome da pessoa jurídica.

Parágrafo único. A CAT constituirá prova da capacidade técnico-profissional da pessoa jurídica somente se o responsável técnico indicado estiver a ela vinculado como integrante de seu quadro técnico. (grifo nosso)

Desta forma, percebe-se que a referida norma administrativa veda, de forma clara, a emissão de CAT em nome de pessoas jurídicas, sendo facultado somente ao profissional de engenharia, de modo que constitui prova de capacidade técnica da empresa a demonstração de vinculação do profissional habilitado como integrante do seu quadro técnico à época do oferecimento da proposta na licitação. Neste diapasão, o Tribunal de Contas da União – TCU, em recentes decisões, tem atestado a irregularidade da exigência de que tal atestado seja registrado ou averbado junto ao CREA, *ipsis litteris*:

É irregular a exigência de que a atestação de capacidade técnico-operacional de empresa participante de certame licitatório seja registrada ou averbada junto ao Crea, uma vez que o art. 55 da Resolução-Confea 1.025/2009 veda a emissão de Certidão de Acervo Técnico (CAT) em nome de pessoa jurídica. A exigência de atestados registrados nas entidades profissionais competentes deve ser limitada à capacitação técnico-profissional, que diz respeito às pessoas físicas indicadas pelas empresas licitantes. (TCU,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 17405/19

Acórdão 1674/2018, Plenário, Rel. Min. Augusto Nardes, Data da sessão em 25/07/2018)

É irregular a exigência de que a atestação de capacidade técnico-operacional de empresa participante de certame licitatório seja registrada ou averbada junto ao Crea, uma vez que o art. 55 da Resolução-Confea 1.025/2009 veda a emissão de Certidão de Acervo Técnico (CAT) em nome de pessoa jurídica. A exigência de atestados registrados nas entidades profissionais competentes deve ser limitada à capacitação técnico-profissional, que diz respeito às pessoas físicas indicadas pelas empresas licitantes. (TCU, Acórdão 1849/2019, Plenário, Rel. Min. Raimundo Carreiro, Data da sessão em 07/08/2019)

É irregular a exigência de que o atestado de capacidade técnico-operacional de empresa participante de licitação seja registrado ou averbado no Crea (art. 55 da Resolução-Confea 1.025/2009), cabendo tal exigência apenas para fins de qualificação técnico-profissional. Podem, no entanto, ser solicitadas as certidões de acervo técnico (CAT) ou as anotações e registros de responsabilidade técnica (ART/RRT) emitidas pelo conselho de fiscalização em nome dos profissionais vinculados aos atestados, como forma de conferir autenticidade e veracidade às informações constantes nos documentos emitidos em nome das licitantes. (TCU, Acórdão 3094/2020, Plenário, Rel. Min. Augusto Sherman, Data da sessão em 18/11/2020)

Feitas estas colocações, importante frisar que a irregularidade remanescente no edital do Procedimento Licitatório n.º 007/2019 não compromete integralmente o referido instrumento convocatório e, por conseguinte, o processamento da licitação. Além disso, conforme dados extraídos do Sistema TRAMITA desta Corte, resta patente que os documentos atinentes à citada licitação já foram remetidos ao Tribunal e encontram-se inseridos aos autos do Processo TC n.º 20584/19, razão pela qual o presente caderno processual deve ser anexado ao mencionado feito, objetivando subsidiar o exame dos aspectos formais daquele certame licitatório.

Ante o exposto:

- 1) *CONSIDERO FORMALMENTE REGULAR COM RESSALVAS* o instrumento convocatório do Procedimento de Licitação n.º 007/2019.
- 2) *RECOMENDO* ao Diretor Presidente da Companhia Paraibana de Gás – PBGÁS, Dr. Jailson José Galvão, CPF n.º 428.070.774-04, que, nos futuros instrumentos convocatórios de certames licitatórios, observe os ditames legais e regulamentares pertinentes.
- 3) *DETERMINO* a anexação do presente feito aos autos do Processo TC n.º 20584/19, e, em seguida, o encaminhamento daquele caderno processual à Divisão de Auditoria de Contratações Públicas I – DIACOP I, com vistas ao exame do procedimento licitatório.

É o voto.

Assinado 19 de Fevereiro de 2021 às 14:46



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE

Assinado 19 de Fevereiro de 2021 às 08:17



**Cons. em Exercício Renato Sérgio Santiago
Melo**
RELATOR

Assinado 19 de Fevereiro de 2021 às 15:03



Isabella Barbosa Marinho Falcão
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO